

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 768/2000

(Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em / /

Dispõe sobre a ampliação os lotes que
especifica, na Região Administrativa de
Brasília - RA - I.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes nºs 1050, 1060, 1070 e 1080 (agrupados), do SAAN, Trecho 3, da região Administrativa de Brasília - RA I, com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), de 10m x 50m = 500m² (quinhentos metros quadrados), cada um, fica ampliado para 2.432m² (dois mil quatrocentos e trinta e dois metros quadrados) de área lindeira posterior aos lotes agrupados, acrescentando-se área de 432m² (quatrocentos e trinta e dois metros quadrados), de 10,80m x 40m = 432,0m².

Parágrafo único - A desafetação será efetivada após audiência à população interessada, conforme o disposto no Art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei, adotará as providências necessárias com vistas ao seu fiel cumprimento, garantindo a aplicação dos mesmos índices urbanísticos vigentes para os lotes agrupados existentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 768/2000
Fls. n.º 01 Delma

A proposição ora apresentada está amparada no art. 58, inciso IX da Lei Orgânica do DF.

É importante observar, por oportuno, que alguns lotes localizados no mesmo setor já cercaram a área posterior, nas mesmas

dimensões do Projeto em questão, e que não existem obras públicas ou privadas no local, muito menos interferências com redes de infra-estrutura, trata-se de área ociosa e sem destinação.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Devemos lembrar, por oportuno, que o trabalho legislativo exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

